

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.547.412 - RS (2015/0192641-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO :
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ - RS024163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 109):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO - CARGO TEMPORÁRIO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABÍVEL PELA NÃO NOMEAÇÃO NO PRAZO.

1. Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados - antes condicionada à conveniência e à oportunidade da Administração (Súmula n. 15 do STF) - dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.

3. Não há falar em indenização por danos materiais na forma de recebimento dos vencimentos, já que estes são designados apenas para aqueles que efetivamente exerceram sua função pública, como disposto no artigo 40 da Lei nº 8112/9.

4. Demonstrada a ilegalidade no agir da Administração Pública em não nomear o candidato no prazo de validade do concurso, resta caracterizado o transtorno suportado pelo autor, devendo a União indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial acerca dos dispositivos tidos por violados.

Na questão de fundo, traz ofensa aos seguintes artigos: i) 186, 884 e 927 do CC, sob o fundamento de que os requisitos para a responsabilização civil do recorrente não se fazem presentes, mormente o nexo causal;

ii) 884 e 944 do CC, ao argumento de que a indenização por danos morais, fixada em R\$

Superior Tribunal de Justiça

100.000,00 em função de nomeação tardia, é exorbitante, devendo ser diminuída.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 200.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]jos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Ainda preliminarmente, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Quanto à tese do item i (ausência de nexo causal), a convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à existência do ato ilícito e dos requisitos legais necessários à responsabilização civil decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

No que tange à tese do item ii (minoração dos danos morais), no entanto, a irresignação merece prosperar.

Compulsando-se os autos, revela-se nítido que a indenização concedida na monta de R\$ 100.000,00 em função de nomeação tardia é excessiva, principalmente se considerada a jurisprudência do STJ em casos análogos.

No entanto, não se pode desconsiderar a gravidade da conduta perpetrada pela Administração Pública, nos moldes do entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, que revela ato flagrantemente contrário ao que se espera do comportamento de um gestor na realização do certame, que deveria se pautar, sobretudo, na impessoalidade e na razoabilidade.

Os concursos públicos já exercem, naturalmente, uma carga de estresse e ansiedade nos candidatos, haja vista o impacto que gera em suas vidas, quadro este que se agrava quando a Administração Pública não age com respaldo no ordenamento jurídico, causando dor e sofrimento desnecessário à parte prejudicada.

Assim sendo, tendo em vista a reprovabilidade do ato praticado, o porte econômico e financeiro das partes, o caráter pedagógico da reprimenda e os constrangimentos e aborrecimentos gerados ao recorrido, entendo ser cabível a minoração da indenização reconhecida para R\$ 20.000,00, quantia essa que mais se aproxima do conceito de razoabilidade e se mantém adstrita aos parâmetros legais vigentes, sem ensejar enriquecimento sem causa à parte beneficiária. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MORAL. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos utilizados para a fixação dos danos morais, especialmente quando o montante não se revela exorbitante nem irrisório. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Nota: Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AgRg no AREsp 344723/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "À luz do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, 'nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público' (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória" (EREsp 1.117.974/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.11).

2. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inviabilizando a pretendida majoração.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1336051/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 29/11/2012)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para minorar o *quantum* concedido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais de R\$ 100.000,00 para R\$ 20.000,00, mantendo-se todos os demais termos do acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator